



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001581-56.2017.8.26.0125/50000, da Comarca de Capivari, em que é embargante RODOVIAS DO TIETE S/A, são embargados ANTONIO ROQUE VICENTIN, MARIA FERRAZ LEITE, APARECIDA VICENTIN CAÇADOR, PAULO CAÇADOR, TARCILIO VICENTIN, MARIA INÊS DE JESUS CAMILO VICENTIN, NEWTON VICENTIN, JOSE VICENTIN, ORLANDO VICENTIN, MARIA INEZ ZUN VICENTIN, ANGELINA VICENTIN, AUGUSTO VICENTIN, AMABILE VICENTIN, TARCÍLIO VICENTIN, LOURDES VICENTIN PANTAROTO, ALFREDO VICENTIN, JOÃO BATISTA VICENTIN SOBRINHO, ADELE GATTI VICENTIN, ERCIDES VICENTIN, PEDRO VICENTIN, MARIA APARECIDA BETE VICENTIN, MARIA CECÍLIA VICENTIN DE OLIVEIRA, BENTO DIAS DE OLIVEIRA, LUIZ VICENTIN, MARIA PANTAROTTA VICENTIN e LAÉRCIO VICENTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33561

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001581-56.2017.8.26.0125/50000

COMARCA: CAPIVARI

EMBARGANTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A

EMBARGADOS: ALFREDO VICENTIN E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A em face do v. acórdão (fls. 790/797) proferido na apelação cível nº 1001581-56.2017.8.26.0125, que negou provimento ao recurso, mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando incorporado ao patrimônio do ente indicado na inicial a área de 3.224,85m², situada na altura do km 37, da Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, SP-101, matriculada sob o n. 25.321, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capivari, mediante o pagamento, por parte da requerente, da importância de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) aos proprietários tabulares do bem.

Alega a embargante omissão no julgado, uma vez que não teria analisado a questão à luz dos arts. 5º, XXIV, da CF, arts. 26 e 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, arts. 371 e 479 do CPC, e os

valores das avaliações constantes nos autos, do valor apurador pelo assistente técnico da concessionária, da oferta inicial e da avaliação pericial definitiva, com valor que está acima do que é, de fato, devido pela área desaproprianda. Requer, pois, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, pois não há no julgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Diferentemente do aventado pela embargante, o julgado embargado, com base nos elementos existentes nos autos, consignou expressamente os critérios para o acolhimento do valor apresentado pela avaliação definitiva.

De mais a mais, os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Resta evidente ter sido a matéria analisada de forma exauriente e na medida exata para o seu deslinde, inexistindo acréscimos a serem feitos no julgado. Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado, não repercutindo no julgado.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e a tese sustentada pela embargante, que não foi aceita pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu o posicionamento da embargante, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria na indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997." (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da

Quinta Turma) (g.n.)

Ademais, já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73). Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição. (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Pquestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de

Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)"

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: "a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator